



**RELATORIA:**

**DEB**

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

**297/2018**

**OBJETO:**

**RECADASTRAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA ALINE MARTA SPASSINI & CIA LTDA E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO.**

**ORIGEM:**

**SUPAS**

**PROCESSO (S):**

**50501.330398/2018-71**

**PROPOSIÇÃO PRG:**

**NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO DEB:**

**POR AUTORIZAR**

**ENCAMINHAMENTO:**

**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento para recadastramento e manutenção do Termo de Autorização da empresa ALINE MARTA SPASSINI & CIA LTDA e outras, relacionadas no anexo da Deliberação a ser publicada, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota Técnica n.º 006/106/2018 (fls. 02/03), a Gerência de Habilitação de Transportes de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF abordou os dispositivos legais que regem a matéria e relatou que após análise da documentação para recadastramento, apresentada pelas empresas interessadas, verificou-se que todas atenderam às exigências previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015.

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte



rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)"*

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Em complementação, o inciso II do artigo 3º da citada Resolução, definiu que o recadastramento consiste na renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior. Tendo o artigo 9º estabelecido que o Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento e que o cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de apenas 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União - DOU.

Para o recadastramento são exigidas as documentações elencadas nos artigos 10 e 13 e no inciso I do art. 11, conforme transcrito abaixo. Ademais, deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de vigência do cadastro.

*“Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:*

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e

III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.





§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

(...)

Art. 13. Para efeito de prova de regularidade fiscal e trabalhista perante a ANTT, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

II - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública estadual ou distrital, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública municipal, inclusive quanto à dívida ativa;

V - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho; e.

VI - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§1º Para atendimento do inciso III, o transportador deverá apresentar as certidões estaduais do domicílio do transportador.

§2º Para atendimento do inciso IV, o transportador deverá apresentar as certidões municipais do domicílio do transportador.”

Esclareça-se que, a documentação relativa à prova de inscrição no CNPJ e o CRLV foram dispensados para o recadastramento, tendo em vista a integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito.

Ressalto que não houve manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

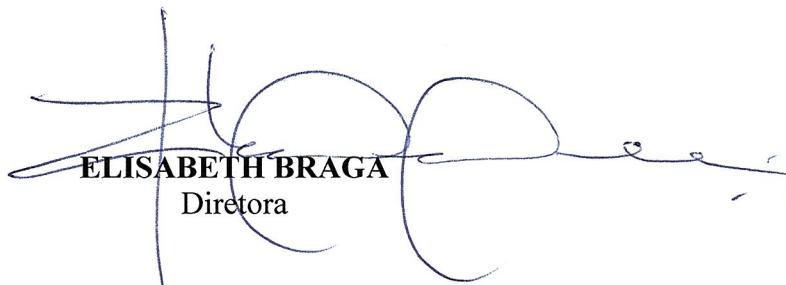
Por fim, conforme informado em Relatório à Diretoria (fls. 04/06), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou que a análise documental foi concluída sem pendências no período de 06 a 25 de setembro de 2018, conforme consta na Nota Técnica nº 006/106/2018 (fls. 02/03), com as informações necessárias a subsidiar o referido Relatório, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

Portanto, tendo em vista que as documentações apresentadas pelas empresas estão em conformidade com as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015, não se observa óbice à aprovação da matéria.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar o recadastramento das empresas relacionadas no anexo da Deliberação para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, 04 de outubro de 2018.



ELISABETH BRAGA  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 04 de outubro de 2018.

Ass: *Iana Risuenho*

*Iana Holanda Risuenho*  
Matrícula: 2073648  
Assessoria – DEB